



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.783 - SP (2017/0034106-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **VALDINEI LOPES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VALDINEI LOPES DOS SANTOS - SP243625**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **OSMAIR EDIARTE BARBOSA**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. ALEGADA PRÁTICA DELITIVA SOB VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS, CONTUDO, PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.

4. No caso, não há óbice ao reconhecimento da maior reprovabilidade das circunstâncias, considerando-se, no caso, a agressividade demonstrada pelo recorrente e as lesões sofridas pela vítima. Conforme se observou, o paciente desferiu diversas facadas em locais vitais da vítima, que era menor de idade.

5. Em relação ao pleito de aplicação do art. 129, § 4º, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal (lesão corporal privilegiada), sabe-se que para sua configuração é necessário que o agente cometa o delito sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

6. No presente caso, o Tribunal local, consignou que não houve injusta provocação por parte da vítima a ponto de fazer o acusado agir sob domínio de violenta emoção. Dessa forma, concluir em sentido contrário ao manifestado pela Corte local demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do *habeas corpus*.

7. Em relação ao regime, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na reincidência.

8. No caso dos autos, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto. Ainda que a pena tenha sido arbitrada em patamar inferior a 4 anos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.783 - SP (2017/0034106-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : VALDINEI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDINEI LOPES DOS SANTOS - SP243625
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAIR EDIARTE BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de OSMAIR EDIARTE BARBOSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 9000009-93.2007.8.26.0604.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo de 1º grau, pela prática do delito previsto no art. 129, § 1º, do CP, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 13/14).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido pelo Tribunal *a quo* (fls. 8/12).

O impetrante sustenta, no presente *writ*, a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente da exasperação da pena-base acima do mínimo legal, aos seguintes fundamentos:

Ocorre, que o N. Juízo Sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal com esteio nas seguintes justificativas: números de golpes; região atingida; e, vítima adolescente.

Todavia, razão não assiste à r. Sentença.

Vejamos:

Os golpes aplicados, a teor do que se verifica do laudo de fls. 09, bem como, do conteúdo do interrogatório do PACIENTE, foram suficientes para causar as lesões na vítima. Observe-se, que tais lesões foram contundentes, não havendo ferimentos cortantes (aliás, tal fato embasou a decisão dos Senhores Jurados na desclassificação do crime).

A região atingida não foi exclusivamente a cabeça, como exposto na r. sentença.

Várias partes do corpo foram atingidas, o que demonstra, mais uma vez, a intenção do PACIENTE em aplicar uma chamada “surra” aos infratores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais fatos, assim, demonstram o bis in idem ao servirem os atos para configurar o delito e, ao mesmo tempo, amparar o aumento de pena.

Com relação ao fato da vítima ser adolescente, nada justifica o aumento de pena, uma vez que se trata de fato afeto à materialidade do crime.

Mais uma vez, verifica-se a ocorrência do duplo apenamento vedado em lei.

Por tais motivos, merece a pena do PACIENTE ser redimensionada, tudo para os fins de manter-se no mínimo legal.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação do regime inicial semiaberto, ante a ausência de fundamentação concreta para a imposição do regime mais rigoroso que o previsto para a pena aplicada, tendo em vista a primariedade do paciente. Ademais, aponta que *o fato de o delito ter sido cometido com o uso de violência está adstrito ao próprio tipo penal e as circunstâncias utilizadas para majorar a pena-base, por si só, não podem novamente serem utilizadas para imposição de regime mais gravoso* (fl. 5).

Por fim, aduz ser aplicável ao caso a causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do CP, porquanto o paciente cometeu o crime tomado sob violenta emoção, uma vez que *fora comunicado [...] que mais uma vez teria sido furtado, e que os meliantes seriam os mesmos que fumavam maconha em frente ao seu portão. Em um ato desesperado, especialmente por ter o PACIENTE 04 filhos dos quais não admite presenciarem usuários de drogas a incentivar tal prática (e no seu portão), tomou a atitude de agredir tais pessoas* (fl. 6).

Diante disso, requer, liminarmente, a aplicação de regime inicial aberto e, no mérito, a confirmação da liminar e a redução da pena aplicada ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 23/25.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 95/101, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.783 - SP (2017/0034106-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...].

(STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, na presente oportunidade, o reconhecimento de constrangimento ilegal na exasperação da pena-base, na fixação do regime semiaberto e na não aplicação do § 4º do art. 129 do Código Penal.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.

De início, em relação à exasperação da pena-base, o impetrante alega que os atos praticados pelo acusado são inerentes ao tipo penal da lesão corporal, não podendo ensejar o incremento da pena-base.

Para melhor análise da questão, transcrevo o que foi consignado pelas instâncias ordinárias para fixar a pena-base acima do mínimo legal:

Passo, portanto, à luz dos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico, fixo a reprimenda acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias dos delito, em especial, ante o número de golpes de faca desferidos pelo réu contra a vítima (sete) e a sede de parte das lesões (cabeça), além da circunstância do delito ter sido praticado contra adolescente (fls. 12), tudo a demonstrar maior reprovabilidade da sua conduta. Assim, a pena-base perfaz 3 anos de reclusão. (Sentença fl. 14)

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo, pois, como bem fundamento pelo i. Magistrado sentenciante, as circunstâncias do crime, isto é, cometido em face de adolescente golpeado com arma branca (faca) por inúmeras vezes e atingido, entre outros locais, na cabeça (fl. 09), região vital, devem, realmente, ser sopesadas em desfavor do réu.

As particulares circunstâncias em que o fato delitivo ocorreu e que foram consideradas para agravar a pena-base não configuram bis in idem, pois tornaram o delito mais reprovável que outra lesão corporal grave sem essas especificidades.

Para tanto, razoavelmente, a pena-base foi estabelecida em 3 (três) anos de reclusão. (Acórdão fls. 10/11)

De fato, verifico que não há óbice ao reconhecimento da maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade das circunstâncias, considerando-se, no caso, a agressividade demonstrada pelo recorrente e as lesões sofridas pela vítima. Conforme se observou, o paciente desferiu 7 facadas na vítima, que era menor de idade, sendo que essas facadas atingiram locais vitais.

Ademais, o próprio art. 59 do Código Penal, ao prever que as circunstâncias judiciais sejam observadas, incentiva o exame pontual de cada delito no caso concreto, para verificar o que distingue do tipo básico. Assim, correta a valoração das circunstâncias em razão da maior agressividade da conduta do paciente, que agiram além da conduta esperada para o delito da lesão corporal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA A INERÊNCIA AO TIPO PENAL. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. A exasperação da pena-base foi devidamente justificada na exagerada violência empregada, que ultrapassou o grau inerente ao tipo de roubo, pois JAMES aplicou uma "gravata" e, assim, reduziu por completo a possibilidade de resistência da vítima, tendo WELLINGTON aproveitado a situação de vulnerabilidade para desferir-lhe um soco e uma cabeçada. Depois disso, JAMES lançou outro soco contra a vítima, e ambos saíram de cena "rindo e brincando".

(...)

5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para o fim de, mantido o regime inicial fechado a ambos os Pacientes, reduzir a pena de JAMES CAMPBELL WILLIAMS para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa.

(HC 200.550/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013)

Em relação ao pleito de aplicação do art. 129, § 4º, do Código Penal (lesão corporal privilegiada), sabe-se que para sua configuração é necessário que o agente cometa o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Assim dispõe o supracitado artigo:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço."

No presente caso, o Tribunal local, ao ser provocado a analisar a tese, consignou que não houve injusta provocação por parte da vítima a ponto de fazer o acusado agir sob domínio de violenta emoção. Assim foi decidido (fls. 11/12):

Sequer houve injusta provocação da vítima.

O réu suspeitava da vítima e, em um dia como outro qualquer, resolveu fazer sua justiça, agredindo-o, gravemente, com arma branca.

Ainda que a vítima tenha sido a autora dos furtos e estivesse usando drogas na frente de sua casa, o réu não agiu sob o domínio de violenta emoção. Teve tempo suficiente para se acalmar. Mesmo assim, praticou o delito com o intuito de se vingar da vítima, dando-lhe um "susto".

Não restando provado nos autos qualquer elemento no sentido de que houve conduta injusta da vítima hábil a ocasionar no réu uma profunda emoção, que o retirasse totalmente de seu estado normal de consciência, perdendo o domínio sobre as próprias decisões, incabível a incidência da causa de diminuição da pena.

Dessa forma, concluir em sentido contrário ao manifestado pela Corte local demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALEGADA PRÁTICA DELITIVA SOB VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Não é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea na hipótese em que a sentença é expressa no sentido de que o acusado não confessou a prática delitiva.

3. Rever o entendimento externado pela Corte de origem, no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença, que refutou a tese de crime praticado "sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima", não é contrário à prova dos autos, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 346.693/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE NOS QUESITOS. REEXAME FÁTICO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ITER CRIMINIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A tese dos recorrentes foi rechaçada, não havendo vício a ser sanado, uma vez que a matéria posta nos autos foi clara e explicitamente apreciada.

2. Modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, a respeito da alegada ausência de análise de todos os quesitos e da alegação de que o crime foi cometido por violenta emoção, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O exame de qual teria sido o iter criminis percorrido encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 448.098/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 01/10/2014)

Por fim, em relação ao regime, a jurisprudência desta Corte firmou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na reincidência.

Foi elaborado, então, o enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*. Na mesma esteira, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso dos autos, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto. Ainda que a pena tenha sido arbitrada em patamar inferior a 4 anos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço o *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0034106-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.783 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132664720078260604 132664720078260604 195707 20160000090760
90000099320078260604

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDINEI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDINEI LOPES DOS SANTOS - SP243625
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAIR EDIARTE BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.